"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO Nº 53/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, no exercício da competência que me confere o *artigo 50, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista-RR*, e finda a análise jurídica e administrativa do autógrafo do **Projeto de Lei n.º 170/2025**, de 07 de julho de 2025, de iniciativa parlamentar, decidi por **apor-lhe VETO TOTAL.**

O autógrafo do **Projeto de Lei n.º 170/2025**, originário de proposta do Poder Legislativo, foi devidamente encaminhado a este Poder Executivo após sua aprovação pelo Plenário desta Colenda Câmara Municipal, conforme se depreende do *Ofício nº 174/2026/SGL/CMBV*.

A proposição em comento possui a seguinte ementa:

> "DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO AO IDOSO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - RR, NA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITOS CONSIGNADOS OU QUALQUER OUTRO TIPO DE OPERAÇÃO QUE POSSUA NATUREZA FINANCEIRA, REALIZADA NA MODALIDADE DE CONSIGNAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Embora o projeto busque promover a proteção e a segurança financeira da pessoa idosa nas operações de crédito e coibir práticas abusivas, a **análise técnica e jurídica demonstra que a proposta padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, inconstitucionalidade material, por ausência de impacto financeiro**, justificando-se o presente veto pelos fundamentos a seguir:

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5408B6D88

1 DO VÍCIO FORMAL

1.1 Invasão de Competência do Executivo Municipal

A proposição em análise apresenta vício de iniciativa insanável, uma vez que **usurpa a prerrogativa privativa do Chefe do Poder Executivo** para dispor sobre a organização administrativa e a atribuição de órgãos da administração pública municipal.

Ao analisar o texto do **Projeto de Lei n.º 170/2025**, observa-se que o Poder Legislativo **impõe obrigações diretas de gestão**, fiscalização e regulamentação ao **Poder Executivo e suas respectivas Secretarias** (como os órgãos de defesa do consumidor), conforme se extrai dos seguintes trechos:

> Art. 10 O descumprimento das disposições desta Lei configura violação aos direitos do consumidor e à proteção especial da pessoa idosa, nos termos da Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), **sujeitando o infrator às penalidades administrativas**, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.
>
> Art. 11 O descumprimento das disposições desta Lei poderá **sujeitar o infrator às penalidades previstas na legislação consumerista e civil aplicável, nos termos da regulamentação do Poder Executivo**.
>
> Art. 12 **O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei**, no que couber, **para disciplinar procedimentos e a eventual execução de suas diretrizes**, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Tais dispositivos não se limitam a criar uma diretriz programática, mas **determinam comandos operacionais específicos, transferindo aos órgãos da Administração Pública Direta** o dever de fiscalizar regras bancárias complexas e aplicar sanções.

Segundo a Lei Orgânica do Município de Boa Vista, em seu art. 45, inciso IV, é **competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública:**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5408B6D88

> **Art. 45, LOMBV** – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
>
> **IV** - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes a órgão da Administração Pública;

Da mesma forma, o **art. 62, inciso II e VII**, da referida Lei Orgânica, estabelece que compete ao Prefeito exercer a **"direção superior da administração municipal".**

> **Art. 62 –** Compete privativamente ao Prefeito:
>
> **II –** Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
>
> **VII –** dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido, a jurisprudência ratifica este entendimento:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO DE INICIATIVA. LEI DE **INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÕES E ESTABELECE OBRIGAÇÃO A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDAD**E. PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Acórdão recorrido que se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que **padece de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AgR RE: 653041 MG - MINAS GERAIS, Relator.: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 28/06/2016, Primeira Turma) (grifou-se)

Portanto, ao definir regras que **demandam fiscalização municipal, imputar a aplicação de penalidades administrativas e determinar a obrigatoriedade de regulamentação de procedimentos para a execução da norma,** o legislador municipal adentra em matéria de gestão administrativa pura, violando o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5408B6D88

1.2 Usurpação de Competência Privativa da União

A proposição em análise **padece de inconstitucionalidade insanável,** uma vez que o legislador municipal **extrapolou seus limites de atuação** ao editar normas que interferem diretamente na validade de contratos bancários e na regulamentação do Sistema Financeiro Nacional.

Ao compulsar o texto do **Projeto de Lei n.º 170/2025**, verifica-se que a proposta **impõe às instituições financeiras regras específicas e rigorosas sobre as formas de contratação,** exigência de mecanismos tecnológicos de biometria, obrigatoriedade de assinatura física e estipula quais informações financeiras devem compor os contratos, conforme se extrai dos seguintes dispositivos:

> Art. 3º **Antes da formalização de qualquer operação de crédito consignado**, nos termos do art. 1º desta Lei, a pessoa idosa **deverá ser previamente informada, sobre todos os dados, características, condições, riscos, obrigações e consequências do contrato a ser celebrado**, bem como sobre o produto ou serviço financeiro ofertado.
>
> §1º Para os fins do disposto no caput deste artigo, constituem informações obrigatórias mínimas, a **serem prestadas previamente à pessoa idosa,** em complemento e em consonância com o dever de transparência contratual, as seguintes:
>
> I - **As taxas de juros incidentes, discriminadas em percentuais mensais e anuais, com indicação do Custo Efetivo Total (CET)**;
>
> Art. 4º A **formalização das operações de crédito consignado por pessoa idosa**, no âmbito do Município de Boa Vista-RR, dependerá de consentimento livre, expresso, informado e inequívoco do contratante, **devendo a contratação observar rigorosos critérios de segurança, autenticidade e rastreabilidade**.
>
> Art. 5º A contratação poderá ser realizada de forma física ou digital, sendo que, nesta última hipótese, **deverão ser adotados, mecanismos tecnológicos aptos a verificar a identidade, assegurar a autenticidade e comprovar, de forma inequívoca, a manifestação de vontade** da pessoa idosa e a integridade do ato jurídico, podendo ser utilizados, entre outros mecanismos, os seguintes:
>
> Art. 5º §3º **A assinatura física do contratante idoso é condição indispensável à validade da operação de crédito em consignação**, em

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5408B6D88

> respeito à Lei Estadual nº 1.895/2023, **sob pena de nulidade absoluta**, sendo sua ausência uma afronta aos princípios da legalidade, da boa-fé e da proteção da pessoa idosa, nos termos da legislação civil e consumerista vigente.

Ao ditar os **requisitos de validade de um negócio jurídico** (como declarar a nulidade absoluta na ausência de assinatura física) e regulamentar o funcionamento e a oferta de crédito por parte de instituições financeiras, **o Município usurpa a competência privativa da União**.

A Constituição Federal de 1988 é taxativa ao elencar em seu artigo 22 as matérias cuja legislação é de domínio exclusivo da União, **proibindo que Municípios legislem sobre o tema:**

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
>
> I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
>
> VII - **política de crédito**, câmbio, seguros e transferência de valores;

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é pacífica no sentido de que normas que dispõem sobre contratos bancários, exigências de segurança tecnológica para operações financeiras e informações sobre taxas de juros (como o CET) **configuram matéria de Direito Civil e afetam a Política de Crédito, devendo ser reguladas exclusivamente pela União,** por meio do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN).

> MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. LEI 11.274/2020, DO ESTADO DO MARANHÃO . ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI 11.298/2020. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. NORMA INSTITUIDORA DE SUSPENSÃO, POR NOVENTA DIAS, DO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS . **APARENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO EM MATÉRIA DE DIREITO CIVIL E DE POLÍTICA DE CRÉDITO.** ART. 22, I E VII, DA CF. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO . (..) **adentrou na competência privativa da União, prevista no art. 22, I e VII, da Constituição Federal, para legislar**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5408B6D88

> **sobre direito civil e política de crédito**. Precedentes . II - Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, para suspender, até o exame do mérito desta ação direta, a eficácia da Lei 11.274/2020, do Estado do Maranhão, com as alterações promovidas pela Lei 11.298/2020. (STF - ADI: 6475 MA, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 13/10/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 09/11/2020)

Portanto, por se tratar de matéria alheia à competência legislativa municipal, **o projeto ofende o pacto federativo e a repartição constitucional de competências**, impondo-se o veto total da matéria.

1.3 Violação à Lei de Liberdade Econômica e à Livre Iniciativa

A proposição legislativa também incorre em grave inconstitucionalidade material e violação frontal à legislação federal ao impor barreiras geográficas e estruturais para o funcionamento de atividades econômicas lícitas.

Em análise ao **Projeto de Lei n.º 170/2025,** verifica-se que o **texto cria uma exigência desproporcional e restritiva ao mercado**, obrigando que toda e qualquer instituição financeira possua estrutura física no Município de Boa Vista para poder ofertar crédito consignado, conforme disposto no seguinte artigo:

> Art. 9º **As instituições que ofertem ou formalizem operações de crédito consignado** a pessoas idosas **deverão manter sede, filial, correspondente ou unidade de atendimento presencial no território do Município de Boa Vista-RR**, com equipe qualificada para o acolhimento e drientação da população idosa.

Tal exigência ignora a realidade do atual Sistema Financeiro Nacional, regulado pelo Banco Central do Brasil, que autoriza e fomenta expressamente a atuação de Bancos Digitais e Instituições de Pagamento, **entidades que operam de forma 100% remota e digital, reduzindo custos operacionais para oferecer taxas**

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5408B6D88

de juros mais justas aos consumidores.

Ao proibir, na prática, que bancos digitais e fintechs atuem no Município de Boa Vista, a norma ofende diretamente o Princípio da Livre Iniciativa consagrado na Constituição Federal de 1988:

> Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na **livre iniciativa**, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
>
> Parágrafo único. **É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos**, salvo nos casos previstos em lei.

Além da inconstitucionalidade apresentada, a imposição de uma **"unidade de atendimento presencial"** como requisito para atuar na cidade configura um **abuso de poder regulatório por parte do ente municipal**, ferindo de morte a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019), que **é categórica ao proibir o Estado de criar reservas de mercado** ou exigências técnicas desnecessárias:

> Art. 4º É dever da administração pública e das demais entidades que se vinculam a esta Lei, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Lei versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, **evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente**:
>
> I - **criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes**;
>
> III - **exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado**;

Ao impor uma barreira estrutural injustificável, o projeto municipal acaba por beneficiar exclusivamente as instituições bancárias tradicionais, alijando do mercado local as instituições digitais. **Ironicamente, essa restrição prejudica o próprio idoso que a lei tenta proteger,** pois reduz a concorrência e impede que o consumidor tenha acesso às linhas de crédito com taxas de juros mais baixas.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5408B6D88

2 DO VÍCIO MATERIAL

2.1 Ausência De Impacto Orçamentário-Financeiro

Embora o Art. 12 do autógrafo mencione a necessidade de observar os recursos disponíveis ao estabelecer que:

> Art. 12 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para disciplinar procedimentos e a eventual execução de suas diretrizes, **observada a disponibilidade orçamentária e financeira.**

Tal cláusula genérica não supre a indispensável estimativa do impacto orçamentário-financeiro exigida pelo artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que preceitua:

> **Art. 113, ADCT** - A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

A omissão de tais dados infringe frontalmente a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), especificamente em seus artigos 16 e 17:

> **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
>
> **I** - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> **Art. 17.** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O PL em análise infringe totalmente o Art. 84 da Lei Orgânica Municipal, uma vez que **a imposição de novas e complexas demandas de fiscalização ao Município**, tais como auditar o uso de biometria facial, assinaturas eletrônicas e coibir abordagens ativas de instituições financeiras, para posterior aplicação de sanções,

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5408B6D88

exige a demonstração prévia do impacto financeiro para o custeio desta estrutura, conforme imposto pelos seguintes artigos do projeto:

> **Art. 84 – São vedados:**
>
> **II** – O início de programas ou projetos **não incluídos no orçamento anual**; (grifou-se)

A Suprema Corte entende que:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS QUE CRIEM DESPESA OU RENÚNCIA DE RECEITA. **NECESSIDADE DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME (...) 3. **O STF entende que o art. 113 do ADCT, introduzido pela EC nº 95/2016, se aplica a qualquer ente federativo, devendo acompanhar toda proposição legislativa que crie, altere despesa ou conceda renúncia de receita, conforme precedentes (ADI 5.816, ADI 6.303 e RE 1.300 .587)** (...) (STF - RE: 1453991 SP, Relator.: Min. NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 16/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-01-2025 PUBLIC 08-01-2025) (grifou-se)

Portanto, a ausência da estimativa de impacto financeiro não configura mera falha formal, mas sim grave violação ao princípio da responsabilidade fiscal. **Trata-se de requisito inafastável**, cuja inobservância fere frontalmente o Art. 84, inciso II, da Lei Orgânica Municipal e o Art. 113 do ADCT, tornando o veto a única medida juridicamente viável.

3 REDUNDÂNCIA, INSEGURANÇA JURÍDICA E CONFLITO DE NORMAS

A despeito da nobre intenção do legislador municipal em buscar a proteção da pessoa idosa contra o assédio comercial das instituições financeiras, a proposição revela-se desnecessária e geradora de grave insegurança jurídica, uma vez que a matéria já se encontra exaustiva e rigorosamente regulamentada em âmbito federal.

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5408B6D88

Ao analisar o texto do Projeto de Lei n.º 170/2025, nota-se que o projeto cria vedações sobre o oferecimento de crédito e abordagens de telemarketing ativo, conforme se extrai do seguinte dispositivo:

> Art. 6º **É terminantemente vedada qualquer forma de abordagem ativa, por meio telefônico, eletrônico, digital ou semelhante**, que tenha por finalidade assediar, induzir a erro, coagir ou influenciar pessoa idosa a contratar operações de crédito consignado ou produtos financeiros correlatos, **sem solicitação expressa e prévia do interessado**.
>
> Parágrafo único. Incluem-se entre as práticas proibidas: I - **Ligações, mensagens, vídeos, áudios, imagens, e-mails ou qualquer contato não solicitado**; II - Envio de propostas ou contratos sem prévia solicitação; III - Uso de linguagem enganosa, técnica ou persuasiva para convencer o idoso; IV - Insistência após recusa manifesta; V - **Exploração da fragilidade, saúde, condição mental ou desconhecimento técnico do idoso**.

Ocorre que tais condutas já são tipificadas e severamente punidas pelo ordenamento jurídico nacional. A Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC**) já estabelece como práticas abusivas exatamente as condutas que o projeto municipal tenta coibir:**

> Art. 39, CDC - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:
>
> III - **enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço**;
>
> IV - **prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade**, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

Além do arcabouço do CDC e do próprio Estatuto da Pessoa Idosa (Lei Federal nº 10.741/2003), o Governo Federal, por meio do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS**), já editou regulamentação específica e cogente sobre o tema.** A Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022 **veda expressamente o assédio comercial**, proibindo as instituições financeiras de realizarem qualquer atividade de

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5408B6D88

marketing ativo, oferta comercial **ou proposta de empréstimo consignado direcionada a aposentados e pensionistas sem que haja prévia e expressa autorização do beneficiário.**

A edição de uma lei municipal para tratar de um assunto que já possui densa normatização federal cria um cenário de sobreposição normativa (bis in idem). Ao instituir regras locais concorrentes, o Município gera conflito de competências na fiscalização e na aplicação de penalidades, instaurando um ambiente de insegurança jurídica tanto para os órgãos de proteção e defesa do consumidor quanto para o setor regulado.

Por fim, a proliferação de leis municipais redundantes fere o princípio da eficiência legislativa consolidado na Lei Complementar Federal nº 95/1998, que orienta a consolidação normativa e a não repetição de preceitos já abarcados por leis superiores. Diante de tal redundância e do risco de tumulto no arcabouço sancionatório, o veto ao presente projeto impõe-se como medida de resguardo ao interesse público.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, **resta evidenciado** que o autógrafo do Projeto de Lei nº 170/2025 **encontra-se eivado de inconstitucionalidades de ordem formal e material**, além de manifesta contrariedade ao interesse público.

No mérito, a norma afronta a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, ao pretender ditar regras de validade para contratos bancários e interferir no Sistema Financeiro Nacional. A proposta também **fere a Lei de Liberdade Econômica e a livre iniciativa** ao exigir estrutura

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38
LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5408B6D88

física de instituições digitais, além de **desrespeitar as regras imperativas de responsabilidade fiscal ao omitir a indispensável estimativa de impacto orçamentário-financeiro** para o custeio da fiscalização tecnológica exigida. A proposição, nestes termos, **interfere diretamente na direção superior da administração municipal e nas atribuições de fiscalização dos órgãos do Executivo**.

Ademais, a medida revela-**se redundante frente ao ordenamento jurídico já vigente**, especificamente ao **Código de Defesa do Consumidor, ao Estatuto da Pessoa Idosa e à Instrução Normativa PRES/INSS nº 138/2022**, os quais já coíbem rigorosamente o assédio comercial e asseguram a proteção do idoso em operações de crédito, **tornando a nova proposta um ato de sobreposição legislativa gerador de insegurança jurídica, sem benefício prático e com ônus injustificado ao Erário**.

Diante da inconstitucionalidade, do conflito normativo e dos riscos fiscais, apresento VETO TOTAL ao PL nº 170/2025. Submeto a presente Mensagem à elevada apreciação das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores, reiterando meus protestos de estima e consideração a esta Casa.

Boa Vista/RR, 17 de abril de 2026.

MARCELO ZEITOUNE
Prefeito de Boa Vista

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELO ZEITOUNE EM 17/04/2026 18:17:38

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5408B6D88

Procuradoria - Geral do Município
Gabinete da Procuradora Geral do Município

PREFEITURA DE BOA VISTA

Boa Vista/RR, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº41242-PGM/PROTOCOLO/2026
NUP 00000.9. 214808/2026

Ao Excelentíssimo Senhor
GENILSON COSTA E SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Nesta/

Assunto: Encaminha Mensagens de Veto total, para apreciação.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente, encaminhar as mensagens de veto total abaixo relacionado para apreciação.

- MENSAGEM DE VETO Nº 052/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 053/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026.
- MENSAGEM DE VETO Nº 054/2026, DE 17 DE ABRIL DE 2026

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração, ao tempo em que nos colocamos à inteira disposição de V. Exa. para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente
Marcela Medeiros Queiroz Franco
Procuradora-Geral do Município de Boa Vista
OAB/RR 433

PRESIDÊNCIA
Recebido em: 22/04/26
Ás: 11 :00 h.
Rubrica

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Boa Vista
RECEBI hr: 10:49
Do Dia: 22/04/26
Ass: Rosimeiry

E-MAIL: PGM@PREFEITURA.BOAVISTA.BR
Telefone: (95) 3621-1704

RUA GENERAL PENHA BRASIL, Nº 1011, SÃO FRANCISCO - PALÁCIO 9 DE JULHO
BOA VISTA/RR - CEP 69.305-130

DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO EM 22/04/2026 09:27:57

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020
VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx INFORMANDO O CODIGO: 5177125C3